



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 339/2021

Pregão: 039/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada em outsourcing de impressão (aluguel de impressoras multifuncionais), para atender as necessidades do Serviço Autônomo Hospitalar/Hospital São João Batista.

I – DOS FATOS:

Conforme sessão realizada dia 04 de Novembro de 2021 às 09:00hs junto a Plataforma ComprasNet Portal de Compras do Governo Federal conduzida por esta pregoeira em conformidade com a lei nº 10.520/2002 visando realizar certame com o objetivo de contratar empresa especializada em outsourcing de impressão (aluguel de impressoras multifuncionais), abriu a sessão pública conforme as disposições contidas no edital iniciando pela etapa de lances dos interessados.

Em seguida, a proposta do licitante classificado em primeiro lugar foi encaminhada a Assessoria Técnica Manutenção/SAH para parecer técnico, com a seguinte resposta: A proposta apresentada atende a solicitação.

Após aprovação da proposta do licitante e conferência de todos os documentos exigidos no item 14 do edital, foi realizada a aceitação da proposta e habilitação por essa pregoeira no dia 10 de Novembro de 2021, às 09hs, na qual o pregão foi adjudicado.

II – DAS INTERPOSIÇÕES DE RECURSOS:

Aberto prazo para registro da intenção de recurso, foram apresentados dois recursos manejados pelas empresas WP SISTEMAS REPROGRÁFICOS E IMPRESSÃO LTDA, CNPJ 03.951.766/0001-40 e ONURB LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 05.305.051/0001-45 que serão analisados isoladamente. A recorrente WP SISTEMAS REPROGRÁFICOS E IMPRESSÃO LTDA em síntese alegou que a habilitação da licitante vencedora foi indevida, pois, não apresentou parte de toda documentação exigida no item 14 do edital, sendo elas: 14.3.1 alíneas b, c.1, c.2, c.3, d, e, 14.4.1, 14.4.2 e 14.5.2, descumprindo assim os requisitos que o norteiam. Além disso, questiona-se a proposta de preços apresentada como inexequível, pois os preços ofertados não cobririam os custos com insumos e equipamentos para atender a demanda, destoando dos preços médios praticados no mercado.

III – DAS CONTRA RAZÕES

A empresa vencedora BASTOS & PASSOS INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 07.001.169/0001-05 apresentou tempestivamente suas contra razões alegando em síntese, que os documentos questionados como não apresentados pela recorrente são primários à licitação, sendo atualizados e exigidos à todos que possuem cadastro no SICAF, e os que não



constam no sistema tendo sido anexados no ato de cadastro da proposta. Já, no tocante à alegação de preço inexequível, a licitante vencedora demonstrou seus custos através de uma planilha com base em cálculos, a fim de se comprovar o valor da proposta, destacando-se que um item isolado não caracteriza motivação suficiente para sua desclassificação, tendo como parâmetro, o valor global da proposta.

IV - DA ANÁLISE

Por questões lógicas e temporais, esta pregoeira primeiro esclarecerá que todos os atos administrativos, até então, foram balisados em observância aos princípios da **isonomia, legalidade, impessoalidade**, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos conforme prevê o art. 3º da lei 8.666/93 e que qualquer recriminação contrária a isso trata-se de uma afronta a idoneidade dessa Administração.

Válido lembrar que o edital traça as regras que permeiam e obrigam igualmente todos os licitantes não podendo a Administração Pública tratar distintamente um ou outro.

Dessa forma, não há o que se questionar quanto a habilitação do licitante vencedor, que apresentou os documentos exigidos, orientando-se pelas regras gerais estabelecidas no item 14.1 do edital que destaca claramente: “Não será exigido anexar junto com a proposta os documentos de habilitação que estejam contemplados pelo SICAF ou ainda pelo Certificado do REGISTRO CADASTRAL da Central Geral de Compras da Prefeitura Municipal de Volta Redonda (devidamente anexado na documentação de habilitação junto com a proposta), e certidões para as quais haja disponibilidade de consulta nos sítios eletrônicos oficiais”, como no caso dos documentos previstos nos itens 14.3.1 alíneas b, c.1, c.2, c.3, d, e, 14.4.1, 14.4.2 do edital, tendo sido anexadas junto ao cadastro da proposta no ComprasNet somente as que não foram contempladas no referido sistema. Já com relação ao item 14.5.2, fora esclarecido mais adiante no item 17.1 que designa a visita técnica como FACULTATIVA, aos licitantes que vislumbrarem necessidade, o que assim foi feito.

No tocante a suposta alegação de preço inexequível, foram demonstrados os valores dos custos garantindo a possibilidade de execução dos serviços a serem prestados, estando o licitante exposto as condições previstas na cláusula décima e seus parágrafos do contrato, em caso de descumprimento. Destaca-se que o critério de julgamento e aceitabilidade de preços adotado na licitação fora o menor preço global por lote, justificada pelo setor solicitante por ser mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a unificação da solução requerida, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador, o que resulta no cumprimento do cronograma preestabelecido e na observância dos prazos, concentração da responsabilidade pela execução do empreendimento em uma só vencedora e concentração da garantia dos resultados, diversamente daqueles em que a licitação se dá como critério de julgamento por item, razão pela qual é descabida a alegação do recorrente pela análise de qualquer dos itens separadamente.

Nesse aspecto, a proposta inicial encaminhada pela empresa vencedora está dentro de uma curva proporcional entre as propostas avaliadas para fixação do preço médio basilar do



certame, razão que não merece qualquer desclassificação, considerando-se que o certame tem por finalidade a busca dinâmica da concorrência pelo menor preço, sendo característica dessa ferramenta a variação para menor dos valores fixados em proposta inicial, sob a forma de lances e posterior negociação.

Diante de tais fatos apresentados, os documentos encaminhados pela empresa vencedora estão dentro do exigido no edital, mantendo-se a decisão anterior de habilitação, bem como a proposta apresentada, sendo seu valor exequível de ser praticado.

Isto posto, não há falar-se em qualquer ilegalidade que possa macular a conduta administrativa.

I – DA CONCLUSÃO:

Diante do assim disposto, decido: por conhecer do recurso impetrado pela empresa WP SISTEMAS REPROGRÁFICOS E IMPRESSÃO LTDA, CNPJ 03.951.766/0001-40, por ser tempestivo e no mérito, negar-lhe provimento em sua totalidade; decido ainda por encaminhar para que façam parte do referido processo a peça recursal, as contra-razões e a íntegra dessa decisão da qual a parte dispositiva colaciono no PORTALVR (www.portalvr.com)

Volta Redonda, 26 de Novembro de 2021

FABIANA TEODORO FIGUEIRA

PREGOEIRA CPL/SAH